



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

000118

PARECER nº 046/2023

PARECER JURÍDICO – Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria pedagógica, administrativa, treinamento presencial e à distância, para a Secretaria Municipal de Educação de Propriá/SE.

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Propriá a esta assessoria jurídica, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade de Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria pedagógica, administrativa, treinamento presencial e à distância;

2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto Básico com solicitação da contratação dos serviços, com as devidas justificativas;
- b) Documentos Diversos;
- c) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
- e) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
- f) Portaria n.º 03/2023, nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato.

3. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93. É o breve relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

000119

FUNDAMENTAÇÃO

4. *Ab initio*, ressalto que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, sem, contudo, adentrar em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

5. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

6. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7. Inexigível, como o próprio nome sugere, é o que não pode ser exigido.

8. Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

000120

sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”

9. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

10. Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

000121

11. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria pedagógica, administrativa, treinamento presencial e à distância, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;

12. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;

13. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

14. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

000122

15. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de educação e cultura, especificamente na área pedagógica, administrativa, treinamento presencial e à distância para a Secretaria Municipal de Educação de Propriá/SE, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

16. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

17. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Diante de todo o exposto, somos pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela possibilidade da Contratação por Inexigibilidade de Licitação, por força do Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriormente introduzidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Propriá (SE), 29 de março de 2023.


CARLOS ADLER FONTES MELO OAB/SE 4615

ASSESSOR JURÍDICO DA CPL – MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE